

ANÁLISE DA DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	77.380/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE PLANALTO DA SERRA
CNPJ	:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 - DEFESA
GESTOR	:	ANGELINA BENEDITA PEREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao disposto no art. 256, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, foram citados a Pregoeira e a Prefeita da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra/MT, acerca das Irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão de 2013, para que esta exercesse seu direito Constitucional do contraditório e ampla defesa.

Após regular citação, prestaram esclarecimentos a Pregoeira e a Prefeita referente as irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão, com o fim de sanear as irregularidades apontadas.

É importante ressaltar que, apesar desta Corte de Contas haver citado individualmente cada responsável, os citados consolidaram suas defesas em um único documento o qual todos assinaram. Sendo assim, está a seguir a análise da defesa consolidada apresentada.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ANGELINA BENEDITA PEREIRA – GESTORA (PERÍODO 01/01/2013 A 31/12/2013)

Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de R\$ 956,64 decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de energia elétrica, contrariando o Acórdão 558/2007. Estas despesas são ilegítimas e passíveis de restituição. **(item 3.2.)**

A gestora concorda com o apontamento e justifica no sentido de que, houve falha no procedimento e afirma ter providenciado a devolução para a conta do município o valor de R\$ 956,64 com recursos próprios. Alega não ter havido nenhum dano ao erário e encaminha documento comprovando a restituição do valor.

Irregularidade sanada.

1.2. Pagamentos de correção, juros e multas no total de R\$ 607,91 decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de Telefonia Fixa, contrariando o Acórdão 558/2007. Estas despesas são ilegítimas e passíveis de restituição.

(item 3.2.)

A gestora concorda com o apontamento e justifica no sentido de que, houve falha no procedimento e afirma ter providenciado a devolução para a conta do município o valor de R\$ 607,91 com recursos próprios. Alega não ter havido nenhum dano ao erário e encaminha documento comprovando a restituição do valor.

Irregularidade sanada.

2. GB 16. Licitação a classificar. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.1. Não foi respeitado o prazo de publicidade de 5 dias úteis no Convite 4, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa alega que cumpriu o prazo de publicidade, uma vez que publicou o convite em 22/05/2013 e a abertura da sessão pública ocorreu em 28/05/2013. Informa também que, caso este Relator tenha um entendimento divergente, este apontamento não possui o condão de macular as contas daquela municipalidade e que trata-se de erro formal. Neste sentido, a defesa cita o Parecer nº 101/2012 TCE/MT.

Quanto ao prazo de publicidade, a Lei 8.666/93 é cristalina quanto ao prazo de publicidade para a modalidade, bem como as regras de contagem do prazo. O artigo 110 da Lei determina que na contagem dos prazos deve ser excluído o dia de início e considerado o dia de vencimento. Considerando estas regras, o prazo de publicidade concedido no Convite 4 foi de 4 dias úteis, ou seja, inferior ao limite mínimo de 5 dias úteis estabelecidos pelo inciso IV do artigo 21 da Lei.

Quanto a alegação de que esta irregularidade não possui o condão de macular as contas da municipalidade, deve ser salientado que este tipo de julgamento escapa as competências da equipe de auditoria.

Uma vez que ficou demonstrada a ocorrência da irregularidade, **não há como afastá-la.**

3. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1. O edital do Pregão 01 e 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o número de atestado de capacidade técnica aceitável. (**item 3.3.**)

O defendente reconhece a irregularidade apontada, todavia destaca que não houve impugnação do edital em decorrência desta exigência, sendo assim, continua, “não há que se falar em excesso de exigências que cercearam a participação de interessados.” A defesa cita o Acórdão nº 39.976/2006 do TCE/PR o qual supostamente “releva as possíveis falhas do processo licitatório, tendo em vista que os demais licitantes não se sentiram prejudicados”.

Referente ao Acórdão nº 39.976/2006 do TCE/PR, é importante que se ressalte que a jurisprudência citada não é do Tribunal de Contas do Paraná, mas do Tribunal de Contas do Pará. O fragmento da decisão citada pela defesa mostra tão somente que aquela Corte de Contas afastou a irregularidade do “pagamento” de uma empresa contratada mediante uma licitação. Entretanto não foi afastado o pagamento de multa pelas irregularidades cometidas.

No caso deste apontamento, deve ser ressaltado que a irregularidade apontada não pretendeu impor ao Gestor o ressarcimento pelas despesas decorrentes dos Pregões 01 e 02 de 2013, antes o objeto do apontamento diz respeito a inclusão de uma norma irregular nos editais dessas licitações.

Uma vez que não foram apresentados argumentos e/ou documentos que comprovem a regularidade do procedimento em análise, **permanece a irregularidade.**

3.2. O edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica. **(item 3.3.)**

A defesa discorda do apontamento e alega que o instrumento da visita técnica está previsto no art. 30 da Lei 8.666/93 e que “o descumprimento da mesma – uma vez prevista no edital – acarretará inequivocadamente a inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação do instrumento convocatório.” Para corroborar com seu entendimento, a defesa cita o Acórdão 1948/2011 Plenário do TCU.

Referente ao Acórdão 1948/2011 Plenário, vale ressaltar nesse julgamento não foi consignado na decisão, ou no Voto do Relator que é regular a imposição de atestado de visita técnica como condição de participação na licitação. Ademais a jurisprudência citada menciona o Acórdão 1631/2007 Plenário do TCU o qual é cristalino quanto a desnecessidade desta regra, conforme fragmento do voto transcrito a seguir:

ANÁLISE DA QUESTÃO DE VISITA A O CAMPO

77. Por último, embora se trate de problema também relacionado com a qualificação técnica, destaquei para apreciação em separado a ocorrência relativa à visita ao campo, que compreende a aplicação da regra estatuída no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)" (os destaques são do Relator).

78. É que, no dizer de Marçal Justen Filho, o dispositivo supra "contempla regra inútil", justificando sua compreensão com as seguintes considerações (op. cit., p. 198):

"Não se pode inferir como o conhecimento por parte do licitante, acerca das peculiaridades do objeto, representa algum indício de qualificação técnica.

As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais e burocráticos dessa ordem."

79. Na mesma linha, conforme anotado pelos representantes, o TCU vem adotando posicionamento contrário às exigências da espécie, exatamente por considerar que o requisito da visita técnica não se mostra útil como condição que se revele necessária e adequada a comprovar a existência do direito de licitar.

Pelo exposto fica demonstrada a inutilidade da norma que obriga aos interessados a realização de visita técnica.

Esta irregularidade também diz respeito ao fato dos editais fixarem o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável. Sobre esta tema, a defesa não se manifestou.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade**.

3.3. O edital do Pregão 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de registro no CRA local ou o visto do CRA/MT no caso de empresas de outros Estados. (**Item 3.3.**)

A defesa discorda do apontamento e informa que está pacificado no STJ que é lícita a exigência de inscrição nos órgãos de classe como requisito para participação na licitação.

Esta irregularidade não diz respeito a exigência de inscrição da empresa no conselho de classe, antes diz respeito a norma contida no edital que vincula a participação na licitação a inscrição/visto no Conselho de Classe do Mato Grosso.

Conforme bem informa a defesa, a Lei exige a inscrição das empresas no Conselho de Classe para que possam atuar. Isto posto, se uma empresa estiver registrada no CRA de qualquer dos Estados de nossa Federação ela está cumprindo os requisitos para atuação e poderia participar do certame. É bem verdade que a empresa, para atuação em determinado Estado é necessário a inscrição, ou visto, no respectivo Estado.

No caso de licitações, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão

1908/2008 – Plenário TCU), a administração deverá exigir para a participação do certame a inscrição no respectivo conselho de classe. Da empresa vencedora, e no momento da contratação, a administração deverá exigir o visto no conselho de classe local, nos casos daquelas com registro em outros Estados.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

- 3.4.** O edital do Pregão 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de certidão negativa de protesto. (**item 3.3.**)

A defesa alega que a exigência de certidão negativa de protestos teve por finalidade assegurar a execução do contrato e resguardar o erário de prejuízos com empresas “aventureiras”. Todavia acrescenta que, caso este TCE adote entendimento divergente, lhe seja tão somente imputado a determinação de abster-se de estabelecer tais condições abusivas em futuras licitações, conforme Acórdão 116/2013.

Conforme informada no Relatório de Auditoria, o rol exaustivo do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não contempla a Certidão Negativa de Protesto. Por esta razão, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta. Neste mesmo sentido entende o TCU (Acórdão 534/2011 – Plenário).

Quando a solicitação de que lhe seja tão somente imputado a determinação de abster-se de estabelecer tais condições abusivas em futuras licitações, deve ser salientado que o referido Acórdão estabeleceu, além da determinação citada pela defesa, multa no valor de 11 UPFs/MT em razão das exigências excessivas na qualificação técnica.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

- 3.5.** O edital do Pregão 13 limitou irregularmente a participação de licitantes por

condicionar a habilitação a apresentação de comprovante de pagamento de anuidade em conselho de classe. **(item 3.3.)**

A defesa discorda do apontamento e cita um julgamento do TCU (Acórdão no qual aquela Corte de Contas entende ser legítima a exigência de quitação de obrigações junto ao órgão fiscalizador de classe.

Os argumentamos e a jurisprudência citada **sanam a irregularidade.**

Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Cláudia Marcia Sampaio Rodrigues – Pregoeira (Período 01/01/2013 a 31/12/2013)

As irregularidades de responsabilidade da Pregoeira referente ao 4. 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 (renumerados) são as mesmas de responsabilidade da Prefeita 3. 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 que foram respondidas e analisadas em conjunto, sendo sanado o item 4.5.

CONCLUSÃO

Conclui-se após a análise que foram sanados os itens 1.1, 1.2 e 3.5 da Sra. ANGELINA BENEDITA PEREIRA (Prefeita) e 4.5 da Sra. CLÁUDIA MARCIA SAMPAIO RODRIGUES (Pregoeira), permanecendo as seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ANGELINA BENEDITA PEREIRA – GESTORA (PERÍODO 01/01/2013 A 31/12/2013)

Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

1. Sanada

2. GB 16. Licitação a classificar. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02)

2.1. Não foi respeitado o prazo de publicidade de 5 dias úteis no Convite 4, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1. O edital do Pregão 01 e 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o número de atestado de capacidade técnica aceitável. **(item 3.3.)**

3.2. O edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica. **(item 3.3.)**

3.3. O edital do Pregão 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de registro no CRA local ou o visto do CRA/MT no caso de empresas de outros Estados. **(Item 3.3.)**

3.4 O edital do Pregão 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de certidão negativa de protesto. **(item 3.3.)**

3.5 Sanada.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA MARCIA SAMPAIO RODRIGUES – PREGOEIRA (PERÍODO 01/01/2013 A 31/12/2013)

Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

4. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

4.1. (renumerada) O edital do Pregão 01 e 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o número de atestado de capacidade técnica aceitável. **(item 3.3.)**

- 4.2.** (renumerada) O edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica. (**item 3.3.**)
- 4.3.** (renumerada) O edital do Pregão 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de registro no CRA local ou o visto do CRA/MT no caso de empresas de outros Estados. (**Item 3.3.**)
- 4.4.** (renumerada) O edital do Pregão 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de certidão negativa de protesto. (**item 3.3.**)

4.5. Sanada

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 25/08/2014.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo